

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. Custódio Mattos)

Altera o art. 33 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, que dispõe sobre a realização de pesquisas eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no juízo eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I – nome de quem contratou a pesquisa e respectiva autorização de registro com assinatura e firma reconhecida em cartório;

.....
IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico dos respondentes, área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

.....
VI – questionário completo, aplicado ou a ser aplicado, inclusive com as perguntas que não tenham relação direta com os candidatos e as eleições;

.....
VIII – número e data de registro em associação de classe que congregue empresas de pesquisa;



7DF9435F56

IX – contrato social com a qualificação completa dos responsáveis legais, endereço, número de fax ou o correio eletrônico por intermédio do qual receberá notificações ou comunicados da Justiça Eleitoral;

X – nome do estatístico ou sociólogo responsável pela pesquisa e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística ou Conselho Regional de Sociologia;

XI – número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística ou Conselho Regional de Sociologia;

XII – data em que o requerente do registro pretende fazer a divulgação.

§ 1º Até o dia em que vier a ser divulgado o resultado da pesquisa deverão ser entregues no juízo eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos as seguintes informações, devendo ser juntadas aos autos do pedido de registro e permanecer à disposição dos interessados:

I - os dados relativos aos municípios e bairros na qual foi realizada, sendo que, nos municípios que não possuírem bairros devidamente identificados deverá ser informada a área na qual foi efetuada a pesquisa;

II - o resultado a ser divulgado.

§ 2º O resultado das pesquisas eleitorais registradas, ainda que não venha a ser divulgado, deve ser depositado no juízo eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, na data informada conforme o disposto no inciso XII deste artigo, onde permanecerá à disposição dos interessados.

§ 3º Na divulgação dos resultados das pesquisas serão obrigatoriamente informados:

I - período da realização da coleta de dados;

II - margem de erro;

III - número de entrevistas realizadas;

IV - nome de quem a contratou;

V - nome da entidade ou empresa que a realizou;

VI - número dado à pesquisa pelo juízo eleitoral.

§ 4º Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito não será obrigatória a menção a todos os concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao



desempenho de certo(s) candidato(s) em relação aos demais, devendo, obrigatoriamente, ser informados:

- I - o período de sua realização;*
- II - a margem de erro.*

§ 5º No caso de pesquisa devidamente registrada, nos termos do caput deste artigo, ser divulgada no horário eleitoral gratuito sem a observância das disposições do § 4º, serão aplicadas as seguintes sanções:

I – multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) para as emissoras de rádio e televisão geradoras, independentemente de culpa;

II – multa no valor de R\$ 5.320,50 (quinze mil e trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil e novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) para o infrator, se houver dolo ou culpa, quando este for candidato, partido político, coligação ou qualquer outro responsável.

§ 6º A divulgação, ainda que incompleta, de resultado de pesquisa que não tenha sido registrada nos termos do caput deste artigo ou que teve sua divulgação suspensa por determinação judicial, sujeita o veículo de comunicação, independentemente de culpa e, se houver culpa, o instituto de pesquisa, o contratante da pesquisa, o candidato, o partido político, coligação ou qualquer outro responsável, à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), para cada responsável.

§ 7º Estarão isentos de sanção os institutos que comprovarem que a pesquisa foi contratada com cláusula de não-divulgação e que a veiculação da mesma decorreu de ato exclusivo de terceiros, hipótese em que apenas estes responderão pelas sanções previstas.

§ 8º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais).



7DF9435F56

§ 9º O juiz eleitoral, com a antecedência de 3 (três) dias da data prevista para divulgação, determinará a afixação, no local de costume, de aviso comunicando o registro das informações referidas no caput deste artigo.

§ 10º O Ministério Público Eleitoral, os candidatos e os partidos políticos ou coligações com candidatos ao pleito, mediante representação perante o juízo competente para o seu registro, poderão impugnar a realização ou divulgação de pesquisas eleitorais, pelo não atendimento das exigências legais, devendo o cartório eleitoral notificar imediatamente o representado para, querendo, apresentar defesa em 48 horas.

§ 11º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, o juiz poderá determinar, de forma fundamentada, a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimentos sucintos na divulgação de seus resultados.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na democracia representativa contemporânea, marcada pela crescente influência dos meios de comunicação de massa, as pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos constituem-se em importante mecanismo capaz de influenciar a vontade do eleitor.

Contudo, de forma desproporcional ao seu fundamental papel perante a opinião pública, a legislação eleitoral do país tem conferido certa liberalidade para a atuação dos institutos de pesquisa.

Nossa intenção, ao propor a alteração do art. 33 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, é incrementar os dispositivos legais que



7DF9435F56

regulamentam a elaboração e divulgação das pesquisas eleitorais de forma a prevenir e coibir possíveis abusos por parte dos meios de comunicação, institutos de pesquisa, partidos e candidatos.

Entendemos que a maior transparência e controle do poder público do processo de elaboração e registro das pesquisas, por um lado, e o estabelecimento de sanções para os casos de descumprimento da lei, por outro, constituem-se em importantes mecanismos disciplinares e reguladores. Com essas modificações, esperamos estar reduzindo o espaço para a utilização fraudulenta das pesquisas eleitorais como instrumento para manipulação da vontade do eleitor.

Espero contar com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2006.

Deputado CUSTÓDIO MATTOS

